

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 14/CR-ARC/2024

de 27 de fevereiro

**RELATIVA À RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELA ALFA-
COMUNICAÇÕES, LDA, SOBRE A EXCLUSÃO DA REVISTA
“INICIATIVA” DO CONCURSO DE CANDIDATURA AOS
INCENTIVOS DO ESTADO À COMUNICAÇÃO SOCIAL,
REFERENTE AO ANO DE 2024**

Cidade da Praia, 27 de fevereiro de 2024

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 14/CR-ARC/2024

de 27 de fevereiro

ASSUNTO: Reclamação apresentada pela Alfa Comunicações, Lda., sobre a exclusão da revista “INICIATIVA” do concurso de candidatura aos incentivos do Estado à comunicação social, referente ao ano de 2024.

I. Reclamação:

Pelo Ofício n.º 07/ARC/2024, de 12 de fevereiro, a Alfa-Comunicações, Lda., doravante reclamante, foi notificada pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), sobre a exclusão da revista “INICIATIVA” do concurso de candidatura aos incentivos do Estado à comunicação social, referente ao ano de 2024.

Inconformada com a decisão da ARC, a Reclamante interpôs uma Reclamação no dia 15 de fevereiro de 2024 (N.R 001/CDIR-DIR/24), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que “em 2022, também a Alfa-Comunicações recebera da ARC a notificação coberta com a referência 17/ARC/2022, comunicando a exclusão desta empresa desse benefício, com base em dois argumentos: 1) o fato de a Alfa-Comunicações não ter publicado a revista INICIATIVA de forma regular nos últimos 12 meses e, 2) não ter cumprido o período mínimo de registo de dois anos na ARC”.
2. Que “a Notificação 07/ARC/2024 especifica que a exclusão tem por base o cumprimento do período mínimo de dois anos, de registo da publicação periódica na ARC conforme o estabelecido no n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, que aprova o Regime de Incentivos à Comunicação Social, conjugado com o n.º 3 do Artigo 2.º da Portaria Conjunta referida no parágrafo anterior”, parafraseando o referido Decreto-lei.

3. Alega que “o n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-lei 55/2017, de 20 de novembro não pode ser invocado para excluir a Alfa-Comunicações nem a revista INICIATIVA do concurso ao incentivo do Estado à comunicação social, porque a lei refere a pessoas coletivas proprietárias ou editoras de órgãos de comunicação digital a cumprir o mínimo de registo nos termos constantes do regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social”.
4. E que “a Alfa-Comunicações não é proprietária de nenhum órgão de comunicação social digital, nem a revista INICIATIVA é um meio digital. Por isso, a nossa revista não pode ser excluída do concurso usando como argumento o n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-lei n.º 55/2017”.
5. Argumenta que “o Regulamento do Regime de Incentivo do Estado à Comunicação Social, aprovado pela Portaria Conjunta n.º 11/218, de 27 de março de 2018, estabelece no seu Artigo 2.º (âmbito), ponto 1 que ‘são elegíveis para o regime de incentivos do Estado à comunicação social as pessoas singulares ou coletivas referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro”.
6. Defende que “a revista INICIATIVA nunca foi nem é uma pessoa singular ou coletiva. É o título de uma publicação impressa, propriedade da Alfa-Comunicações, esta, sim, entidade elegível ao incentivo do Estado, enquanto pessoa singular ou coletiva de acordo com artigo 2.º do Regulamento de Incentivo do Estado, conjugado com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro”.
7. Que “em todas as candidaturas ao incentivo do Estado à comunicação social sempre tem participado a Alfa Comunicações que é uma pessoa coletiva e elegível, de acordo com o n.º 1 do Artigo 2.º do Regulamento de Regime de Incentivo do Estado à Comunicação Social, conjugado com os Artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 de novembro”.
8. Afirma que “a revista INICIATIVA é de informação temática, âmbito nacional e constitui um meio de valorização da língua portuguesa, tem periodicidade estabelecida no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado e tem mais de 1.000 (mil) exemplares”.

9. Afirma, ainda, que *“enquanto proprietária e editora da revista INICIATIVA, única publicação periódica que detém e com a qual concorre ao incentivo do Estado à imprensa de comunicação social, a Alfa-Comunicações está registada na ARC há mais de cinco anos, como se pode ver pela Declaração de Registo do Conselho Regulador de 05 de fevereiro de 2019. Nesse mesmo ano, quando fez-se o registo da Alfa-Comunicações na ARC, enquanto empresa jornalística, proprietária da revista INICIATIVA, em nenhum momento a ARC comunicou aos responsáveis da empresa que deveriam fazer, também e em separado, o registo da revista INICIATIVA. Essa comunicação só veio a ser feita em 13 de fevereiro de 2023, depois da Alfa-Comunicações ter dado entrada o dossier de candidatura ao incentivo do Estado do ano de 2023”*.
10. Argumenta que *“foi com este mesmo registo de 05 de fevereiro de 2019 que a Alfa-Comunicações participou nos concursos do Estado nos anos de 2019, 2020 e 2021, tendo sido contemplada com os incentivos solicitados, pela mesma ARC”*.
11. Acredita que *“a atribuição de incentivo do Estado nesses anos em que a Alfa-Comunicações publicava (imprimia) regularmente a revista INICIATIVA significa, para todos os efeitos, o reconhecimento implícito pela parte da ARC de que a Alfa-Comunicações e a revista INICIATIVA preenchiam todos os requisitos para serem elegíveis ao benefício do incentivo do Estado”*.
12. Alega que *“a revista INICIATIVA tem o registo junto da ex. Direção Geral da Comunicação Social, entidade da qual a ARC herdou boa parte do histórico, entre as quais a existência do registo das empresas jornalísticas”*.
13. Entende que *“existe um registo de fato da revista INICIATIVA junto da ARC uma vez que desde a criação dessa entidade reguladora, sempre que a publicação foi dada à estampa, a ela são enviados dois exemplares”*.
14. E conclui que *“não procede a invocação do n.º 2 do Artigo 55/2017, para excluir a Alfa-Comunicações e a revista INICIATIVA do concurso ao incentivo do Estado, porquanto a revista INICIATIVA não é uma publicação digital, nem a Alfa-Comunicações é proprietária de algum órgão de comunicação digital, e muito menos faz parte das ‘publicações excluídas’ no âmbito desse mesmo Decreto”*.

15. Pelo que requerer a “*inclusão da Alfa-Comunicações e da revista INICIATIVA no concurso de atribuição do incentivo do Estado para o ano de 2024, nos termos do Regulamento do Regime de Incentivo do Estado à Comunicação Social*”.

II. Atribuições da ARC:

16. A ARC é uma autoridade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património, e que exerce poderes de regulação, supervisão e fiscalização sobre todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da ARC, aprovado pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.
17. Uma das atribuições da ARC é proceder à atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, conforme estatui a alínea l) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
18. É de realçar que esta atribuição só foi atribuída à ARC em dezembro de 2020, com a alteração dos Estatutos da ARC, sendo que, anteriormente, competia a extinta Direção Geral de Comunicação Social proceder à atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.
19. De sublinhar, igualmente, que a ARC começou a proceder à atribuição dos incentivos no ano de 2022, através da Deliberação n.º 21/CR-ARC/2022, de 15 de março.
20. Compete ainda, à ARC efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado de Cabo-verdiano, nos termos da alínea d) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugado com o disposto no Artigo 4.º do Decreto-lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.

III. Fundamentação:

21. Pelo Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, é aprovado o regime de incentivos à comunicação social, aplicáveis aos órgãos de comunicação social de âmbito local, regional e nacional, conforme dispõe o seu Artigo 2.º.
22. Nos termos do Artigo 4.º do Regime de Incentivos à Comunicação Social, são elegíveis para o regime de incentivo do Estado à Comunicação social: a) *Pessoas*

singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas, registadas na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) e classificadas como cabo-verdianas, nos termos da Constituição e da lei; b) Operadores de radiodifusão sonora devidamente registados, nos termos da lei; c) Pessoas coletivas que, revestindo a forma de sociedades cooperativas constituídas por jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social, tenham como objeto social principal a edição e difusão periódica de conteúdos informativos em qualquer suporte, e que se encontrem devidamente registadas.

23. Ainda, nos termos do n.º 1 do Artigo 5.º do Regime de Incentivos à Comunicação Social, são elegíveis para o regime de incentivo do Estado à comunicação social as pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas de órgãos de comunicação social que, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, reúnam, cumulativamente, as seguintes condições: a) *sejam de informação geral, ou tendo em conta o seu contributo para uma área específica, sejam de informação temática; b) sejam de âmbito local, regional ou nacional e constituam um meio de valorização da língua cabo-verdiana e/ou portuguesa; c) cumpram os requisitos de periodicidade e o período mínimo de registo estabelecidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social; d) tenham uma tiragem mínima de 1000 (mil) exemplares.*
24. Ou seja, não basta que as entidades cumpram os requisitos gerais previstos no Artigo 4.º, mas importa que cumpram, igualmente, os requisitos específicos, previstos no Artigo 5.º do Regime de Incentivos à Comunicação Social.
25. Sendo que é obrigatório o cumprimento do requisito de periodicidade e o do período mínimo de registo estabelecidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, conforme estabelece a alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º do Regime de Incentivos do Estado à Comunicação Social.
26. E, nos termos do n.º 2 do Artigo 2.º da Portaria Conjunta n.º 11/2018, de 27 de março, que aprova o Regulamento do Regime de Incentivos do Estado à Comunicação Social, as publicações referidas na alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, devem ter uma periodicidade máxima mensal e cumprir um período mínimo de registo de 2 anos na ARC.

27. Pelo Decreto-lei nº 47/2018, de 13 de agosto, é aprovada a Lei do Registo das Empresas e dos Órgãos de Comunicação Social, aplicável às empresas e órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Caboverdiano, prevista no seu Artigo 2.º.
28. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei do Registo das Empresas e dos Órgãos de Comunicação Social estão sujeitos ao registo as publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico.
29. Pelo que a Revista Iniciativa, pertencente à Alfa-Comunicações, Lda., está sujeita a registo na ARC, nos termos supramencionados.
30. Sendo certo que os atos de registo dependem de requerimento do interessado, conforme reza o n.º 1 do Artigo 8.º da Lei do Registo das Empresas e dos Órgãos de Comunicação Social.
31. Ademais, as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo, conforme estatui o Artigo 17.º da Lei do Registo das Empresas e dos Órgãos de Comunicação Social.
32. Ou seja, para todos os efeitos operam na ilegalidade os órgãos de comunicação social que iniciam a sua atividade sem que, previamente, estejam registados na ARC.
33. Sendo que o registo dos órgãos de comunicação social constitui *conditio sine qua non* para o início da atividade dos mesmos, sob pena de ilegalidade.

IV. Deliberação:

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das atribuições da ARC, constantes na alínea l) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, conjugado com o disposto no Artigo 8.º do Decreto-legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, delibera:

- a) Considerar improcedente a reclamação e, consequentemente,
- b) Manter a decisão da exclusão da revista “INICIATIVA”, do concurso de candidatura aos incentivos do Estado à comunicação social.

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador,
na sua 5.ª reunião ordinária realizada a 27 de fevereiro do ano de 2024.***

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos